

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 540, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 570, de 1999)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando dois por cento da arrecadação das loterias ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

**Autor:** Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA  
**Relator:** Deputado OSMÂNIO PEREIRA

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe pretende destinar 2% do valor da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Em sua justificativa, o ilustre Autor destaca a importância de sua proposição, tendo em vista os recursos que assegura para compor o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, e, por conseguinte, apoiar as atividades do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, órgão criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Por dispor sobre matéria análoga, foi apensado à presente proposição o Projeto de Lei nº 570, de 1999, que defende a destinação dos valores relativos a prêmios prescritos das loterias e concursos de prognósticos, administrados pela Caixa Econômica Federal, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Tendo sido submetidas as mencionadas proposições à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, esta manifestou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 540, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei 570, de 1999.

No prazo regimental, não foram oferecidas, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas às proposições sob análise.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Louváveis as matérias contidas em ambas proposições, tendo em vista que buscam assegurar recursos para a execução de programas voltados à proteção e ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

O Projeto de Lei nº 540, de 1999, defende que sejam destinados 2% da renda das loterias para o Fundo Nacional controlado pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescente. O Projeto de Lei nº 570, de 1999, ao primeiro apensado, defende que sejam destinados os valores dos prêmios prescritos das loterias e concursos de prognósticos aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente nos respectivos Municípios onde foram realizadas as apostas.

Quanto ao mérito da proposição principal, temos a esclarecer que a legislação vigente já destina os recursos das loterias para financiar importantes programas sociais nos campos da educação, cultura, desporto, segurança pública e seguridade social. Desse modo, o acolhimento da proposta em tela dar-se-ia em prejuízo das fontes de recursos que ora financiam esses programas.

No caso do Projeto de Lei nº 570, de 1999, os recursos a serem destinados aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente adviriam de prêmios prescritos, dos quais, atualmente, 80% são destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES e 20% ficam com o Tesouro Nacional, para fins da Desvinculação de Receitas da União – DRU.

Tendo em vista que o FIES já recebe diretamente pela arrecadação das loterias administradas pela Caixa, julgamos válida a proposta contida no Projeto de Lei nº 570, de 1999, e reconhecemos sua importância para a garantia de maior efetividade às ações desenvolvidas pelos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e melhor atendimento às populações locais.

Ante todo o exposto, decidimos acompanhar o Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e, portanto, rejeitar o Projeto de Lei nº 540, de 1999, e aprovar o Projeto de Lei nº 570, de 1999, que lhe foi apensado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA  
Relator

2005\_15365\_Osmânia Pereira\_057